



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de fevereiro de 2019
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2017/0294(COD)

5874/1/19
REV 1

ENER 43
COEST 21
CODEC 239

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. Com.:	14204/17
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural – Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu

Junto se envia, à atenção das delegações, o mandato de negociações relativo ao dossiê em epígrafe, tal como foi acordado no Coreper de 8 de fevereiro de 2019.

O texto aditado a nível do Coreper vai assinalado a **negro sublinhado** e as supressões com [...].

Assinalam-se a **negro** todos os anteriores aditamentos e as supressões com [].

2017/0294 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O mercado interno do gás natural, que tem sido progressivamente realizado em toda a União desde 1999, visa proporcionar uma possibilidade real de escolha a todos os consumidores da União, sejam eles cidadãos ou empresas, criar novas oportunidades de negócio **e condições equitativas de concorrência**, promover preços competitivos, enviar sinais de investimento eficientes e promover um padrão de serviços mais elevado, bem como contribuir para a segurança do abastecimento e a sustentabilidade.

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

- (2) A Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³ e a Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ contribuíram de forma significativa para a criação do mercado interno do gás natural.
- (3) A presente diretiva procura eliminar os obstáculos [] à plena realização do mercado interno do gás natural que decorrem da não aplicação das regras de mercado da União aos gasodutos com origem e destino a países terceiros. As alterações introduzidas pela presente diretiva asseguram que as regras aplicáveis aos gasodutos que ligam dois ou mais Estados-Membros são também aplicáveis aos gasodutos com origem e destino a países terceiros na União. Estas alterações garantem a coerência do quadro jurídico vigente na União, evitando ao mesmo tempo distorções da concorrência no mercado interno da energia da União e **quaisquer repercussões negativas a nível da segurança do abastecimento**. A presente diretiva reforça a transparência e proporciona segurança jurídica no que diz respeito ao regime jurídico aplicável aos participantes no mercado, em especial os investidores em infraestruturas de gás e os utilizadores das redes [].

³ Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural (JO L 176 de 15.7.2003, p. 57).

⁴ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

(4) Para ter em conta a ausência, que se verificava anteriormente, de regras específicas da União aplicáveis aos gasodutos com origem e destino a países terceiros, os Estados-Membros deverão poder conceder derrogações a determinadas disposições da Diretiva 2009/73/CE relativamente aos gasodutos que estejam concluídos à data de entrada em vigor da presente diretiva. A data relevante para a aplicação de modelos de separação não relacionados com a separação de propriedade deverá ser adaptada no que diz respeito a gasodutos com origem e destino a países terceiros.

(4-A) As condutas que liguem projetos de produção de gás ou petróleo de países terceiros a instalações de transformação ou [] terminais costeiros de descarga localizados [] em Estados-Membros deverão ser consideradas condutas a montante.

As condutas que liguem projetos de produção de gás ou petróleo de Estados-Membros a instalações de transformação ou [] terminais costeiros de descarga localizados [] em países terceiros não deverão ser consideradas condutas a montante para efeitos da presente diretiva, uma vez que não é provável que tais condutas tenham repercussões significativas sobre o mercado interno da energia.

[]

(4-B) Os operadores das redes de transporte deverão ter a liberdade de celebrar acordos técnicos [] com operadores de redes de transporte ou outras entidades de países terceiros em matérias relativas à exploração e à interligação das referidas redes, desde que o conteúdo de tais acordos seja compatível com a legislação da União [].

(4-C) *(anterior considerando 5-B alterado)* Os acordos técnicos relativos à exploração das condutas de transporte celebrados entre os operadores das redes de transporte ou outras entidades deverão continuar em vigor, na condição de cumprirem o disposto na legislação da União e as decisões respetivas da entidade reguladora nacional.

(4-D) Quando existam acordos técnicos deste tipo, a presente diretiva não exige a celebração de nenhum acordo internacional entre os Estados-Membros e países terceiros nem de nenhum acordo entre a União e países terceiros relativo à exploração das condutas de transporte em questão.

- (5) A aplicabilidade da Diretiva 2009/73/CE [] aos gasodutos com origem e destino a países terceiros fica limitada ao [] **território dos Estados-Membros**. [] No que se refere aos gasodutos ao largo, deverá ser aplicável [] **no mar** territorial do[...] Estado[...] -Membro[...] **em que estiver localizado o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros**.
- (5-A) **Podem continuar em vigor, nos termos da presente diretiva, os acordos que tenham sido celebrados entre os Estados-Membros e países terceiros sobre a exploração das condutas de transporte.**
- (5-B) [] No que se refere aos acordos ou partes de acordos [] com países terceiros que possam afetar as regras comuns da União, deverá ser estabelecido um procedimento coerente e transparente para autorizar os Estados-Membros, a pedido destes, a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar com países terceiros acordos sobre a exploração de condutas entre o seu território e o território de países terceiros. []
- Este procedimento não deverá prejudicar as competências respetivas da União Europeia e dos Estados-Membros e deverá ser aplicável tanto aos acordos em vigor como a novos acordos.**
- []
- (5-C) **Quando for evidente que a matéria de determinado acordo é, em parte, da competência da União e, em parte, da dos Estados-Membros, é essencial assegurar uma estreita cooperação entre os Estados-Membros e as instituições da União.**

(5-D) Recordando que o código de rede para a interoperabilidade e as regras de intercâmbio de dados⁵, o código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás⁶, a Decisão da Comissão respeitante às condições de acesso às redes de transporte de gás natural⁷ e os capítulos III, V e VI, o artigo 208.º e o capítulo IX do código de rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás⁸ são aplicáveis aos pontos de entrada e de saída com países terceiros, sob reserva da decisão da entidade reguladora nacional competente, ao passo que o código de rede para a compensação das redes⁹ é exclusivamente aplicável às zonas de compensação situadas dentro das fronteiras da União.

(6) A Diretiva 2009/73/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

⁵ Regulamento da Comissão que institui um código de rede para a interoperabilidade e regras de intercâmbio de dados (703/2015/UE).

⁶ Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 984/2013.

⁷ Decisão da Comissão respeitante às condições de acesso às redes de transporte de gás natural [2012/490/UE].

⁸ Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão de 16 de março de 2017 que estabelece um código de rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás

⁹ Regulamento da Comissão que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás (312/2014/UE).

Artigo 1.º

A Diretiva 2009/73/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o ponto 17 passa a ter a seguinte redação:

17. "Interligação", uma conduta de transporte que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados-Membros **com a finalidade de ligar as respetivas redes de transporte nacionais ou uma conduta de transporte** entre Estados-Membros e países terceiros até [] **ao território dos Estados-Membros ou ao mar territorial dos Estados-Membros** [];

2) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 8, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

8. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto no n.º 1:

- a) Quando a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada em 3 de setembro de 2009;
- b) No que se refere [] **às secções das redes de transporte que liguem os Estados-Membros a países terceiros e se situem entre a fronteira dos Estados-Membros e o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros []**, quando a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada, em [SP: *data de adoção da presente proposta*];

b) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

9. Se existirem disposições que garantam uma independência mais efetiva do operador da rede de transporte do que as disposições do capítulo IV, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto no n.º 1.

- a) Quando a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada em 3 de setembro de 2009;
- b) No que se refere [] **às secções das redes de transporte que liguem os Estados-Membros a países terceiros e se situem** entre a fronteira **dos Estados-Membros** e o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros [], quando a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada, em [SP: *data de adoção da presente proposta*].";

3) No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto no artigo 9.º, n.º 1, e designar um operador de rede independente, sob proposta do proprietário da rede de transporte:

- a) Quando a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada em 3 de setembro de 2009;
- b) No que se refere [] **às secções das redes de transporte que liguem os Estados-Membros a países terceiros e se situem** entre a fronteira **dos Estados-Membros** e o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros [], quando a rede de transporte pertencia a uma empresa verticalmente integrada, em [SP: *data de adoção da presente proposta*].

Esta designação está sujeita à aprovação da Comissão.";

- 4) No artigo 34.º, n.º 4, é aditada a seguinte terceira frase:

[]

Se a rede de gasodutos a montante tiver origem num país terceiro e tiver ligação com pelo menos um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa consultam-se mutuamente e o Estado-Membro em cujo território esteja localizado o primeiro ponto de entrada na rede dos Estados-Membros consulta o país terceiro [] onde tiver origem o gasoduto a montante com vista a assegurar, no que diz respeito à rede em causa, a aplicação coerente do disposto na presente diretiva no território dos Estados-Membros. []

- 5) O artigo 36.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 3 é aditada a seguinte segunda frase:

"Quando a infraestrutura em questão estiver **ligada à rede da União e se encontrar** sob a jurisdição de um Estado-Membro e **tiver origem ou termo num** (ou mais) países terceiros, a entidade reguladora nacional **ou, consoante o caso, outras entidades competentes**, consultam as autoridades competentes dos **referidos** países terceiros antes de tomar uma decisão.

Se as autoridades dos países terceiros que forem consultadas não reagirem num prazo razoável ou até ao fim de um prazo fixado, a entidade reguladora nacional em causa pode tomar a decisão necessária.

- b) No n.º 4, segundo parágrafo, é aditada a seguinte segunda frase:

Quando a infraestrutura em questão [] **for uma conduta de transporte entre os Estados-Membros e países terceiros**, as entidades reguladoras nacionais **ou, consoante o caso, outras entidades competentes do Estado-Membro em que estiver localizado o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros podem, antes de ser tomada decisão**, consultar as entidades competentes dos países terceiros antes de adotar uma decisão com vista a assegurar que, no que diz respeito à infraestrutura em causa, as disposições da presente diretiva sejam aplicadas de forma coerente **no território dos Estados-Membros e, consoante o caso, no mar territorial dos Estados-Membros** []. Se as autoridades dos países terceiros que forem consultadas não reagirem num prazo razoável ou até ao fim de um prazo fixado, a entidade reguladora nacional em causa **pode tomar a decisão necessária**.

- 6) No artigo 41.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

- c) Cooperar em questões transfronteiriças com a entidade ou entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa e com a Agência.

[] No caso de infraestruturas com origem e destino a países terceiros, a entidade reguladora **do Estado-Membro em que estiver localizado o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros pode cooperar** com as entidades competentes do país terceiro, **depois de consultar as entidades reguladoras dos demais Estados-Membros**, com vista a, no que se refere a essa infraestrutura, aplicar de forma coerente as disposições da presente diretiva **no território dos Estados-Membros** [];

- 7) No artigo 42.º, é aditado o seguinte n.º 6:

6. As entidades reguladoras **ou, consoante o caso, outras entidades competentes podem** [] consultar e cooperar com as entidades competentes de países terceiros no que diz respeito à exploração de [] **infraestruturas de transporte de gás** com origem e destino a países terceiros com vista a assegurar que, relativamente à infraestrutura em causa, as disposições da presente diretiva sejam aplicadas de forma coerente **no território e no mar territorial dos Estados-Membros** [].

- 8) É aditado um novo *artigo 48.º-A*:

Artigo 48.º-A (novo)

Acordos técnicos relativos à exploração das condutas de transporte

A presente diretiva não afeta a liberdade de os operadores de redes de transporte ou de outros operadores económicos manterem em vigor ou celebrarem acordos técnicos em matérias relativas à exploração das condutas de transporte entre Estados-Membros e países terceiros, na medida em que tais acordos sejam compatíveis com o disposto na legislação da União e com as decisões das entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros interessados.

- 9) Com base no n.º 9 do artigo 49.º, é criado um novo *artigo 49.º-A*, com a seguinte redação: *Derrogações às disposições relativas às condutas de transporte com origem e destino a países terceiros* []

Artigo 48.º-A (novo)

Derrogações às disposições relativas às condutas de transporte com origem e destino a países terceiros

[] No que se refere [] às condutas de transporte entre Estados-Membros e [] países terceiros concluídas antes de [SP: data de entrada em vigor da presente diretiva], o[...] Estado[...] -Membro[...] em que estiver localizado o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros pode[...] decidir derrogar ao disposto nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 32.º e no artigo 41.º, n.ºs 6, 8 e 10 no que diz respeito às secções desses gasodutos situadas no seu território ou mar territorial [], por razões objetivas [...], como a recuperação do investimento feito, ou por razões de segurança do abastecimento, desde que a derrogação não [] tenha um efeito negativo significativo sobre [] a concorrência na União, sobre o funcionamento eficiente do mercado interno do gás natural na União nem sobre a segurança do abastecimento energético na União [].

A derrogação é limitada [] a um período máximo de 20 anos objetivamente fundamentado, renovável, se tal se justificar, e pode ser sujeita a condições que contribuam para o cumprimento das referidas condições.

Esta derrogação [] não se aplica aos gasodutos entre Estados-Membros e países terceiros que tenham a obrigação de transpor a presente diretiva para a respetiva ordem jurídica e que efetivamente a apliquem por força de acordos celebrados com a União Europeia. []

Quando o gasoduto em questão estiver localizado [] no território de mais do que um Estado-Membro, o Estado-Membro em cujo território [] estiver localizado o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros decide sobre uma derrogação para o gasoduto, **após consultar todos os Estados-Membros interessados.**

Os Estados-Membros publicam as decisões de derrogação em conformidade com o disposto no presente número no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente diretiva.

[]

10) É aditado um novo *artigo 49.º-AA*:

Artigo 49-AA (novo)
Procedimento de habilitação

0. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação da União nem das competências respetivas da União e dos seus Estados-Membros, podem permanecer em vigor os acordos existentes entre qualquer Estado-Membro e um país terceiro em matéria de exploração de condutas de transporte até que entre em vigor outro acordo entre a União e o mesmo país terceiro ou que seja aplicável o procedimento previsto no número seguinte.

01. Sem prejuízo das competências respetivas da União e dos seus Estados-Membros, quando um dos Estados-Membros pretender entrar em negociações com um país terceiro para alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar um acordo relativo à exploração de uma conduta de transporte com um país terceiro em matérias abrangidas, na totalidade ou em parte, pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, notifica por escrito a Comissão da sua intenção.

Tal notificação, que compreende a documentação que for relevante, indica que disposições serão negociadas ou abordadas nas negociações, bem como os objetivos das negociações, e apresenta quaisquer outras informações relevantes, é remetida à Comissão pelo menos cinco meses antes do início previsto das negociações.

1. Na sequência da notificação prevista no n.º 01, a Comissão autoriza o Estado-Membro interessado [] a abrir negociações formais com o país terceiro no que respeita à matéria que possa afetar regras comuns da União, salvo se considerar [] que a abertura de tais negociações é suscetível de:

- a) ser contrária à legislação da União noutros aspetos que não sejam as incompatibilidades decorrentes da repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros;
- b) prejudicar o funcionamento do mercado interno do gás, a concorrência ou a segurança do abastecimento num determinado Estado-Membro ou na União;

- c) comprometer os objetivos de negociações em curso respeitantes a acordos intergovernamentais entre a [] União e países terceiros;
- d) ser discriminatória.

1-A. Sem prejuízo do acima disposto, a Comissão autoriza o Estado-Membro a abrir tais negociações se o acordo pretendido disser respeito a uma conduta de transporte que contribua para a diversificação do abastecimento de gás a partir de novas fontes.

2. A Comissão adota tais decisões de autorização ou de recusa de autorizar determinado Estado-Membro a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar um acordo com um país terceiro no prazo de 90 dias a contar da receção da [...] notificação a que se refere o n.º 01. *(transferido para o novo n.º 2-AA)* [] [...] 2-A. Se a Comissão não conceder autorização nos termos do n.º 1, informa desse facto o Estado-Membro interessado e justifica a sua decisão.

2-AA *(anterior segunda parte do n.º 2)* Se forem necessárias informações suplementares para tomar decisão, o prazo de 90 dias começa a contar na data de receção das informações suplementares. [As decisões são adotadas mediante o procedimento consultivo previsto no artigo 4.º do Regulamento [] 182/2011].

3. A Comissão pode propor orientações [] e solicitar a inclusão de cláusulas particulares no acordo previsto, a fim de assegurar a compatibilidade com a legislação da União.

4. A Comissão é mantida a par do andamento e dos resultados das negociações destinadas a alterar, prorrogar, adaptar, renovar ou celebrar o acordo ao longo das suas diferentes fases e pode solicitar a participação nas negociações entre o Estado-Membro e o país terceiro em causa.

5. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho das decisões tomadas nos termos do n.º 1.

[]

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [SP: um ano após a data de entrada em vigor], **sem prejuízo das eventuais derrogações previstas no artigo 49.º, n.º 9**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo do n.º 1, os Estados-Membros sem litoral que não tenham fronteira geográfica nem redes de transporte com países terceiros não ficam obrigados a pôr em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.

Além disso, em virtude da respetiva situação geográfica, Chipre e Malta não ficam obrigados a pôr em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva enquanto não dispuserem de infraestruturas de ligação com países terceiros, nomeadamente condutas a montante.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*
